



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.486 - PR (2014/0131026-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSE OSMAR KAZIUK
ADVOGADOS : DANIEL PROCHALSKI E OUTRO(S)
MARIA LUIZA BELLO DEUD
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao optar por interpor embargos infringentes, incabíveis na espécie, a parte exerce o direito de recorrer, o que configura preclusão consumativa e obsta o manejo subsequente de recurso especial contra o mesmo acórdão alvo dos embargos.

2. Não há como infirmar as premissas elencadas pelo Tribunal regional sem adentrar na seara fático-probatória, o que não se admite por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.486 - PR (2014/0131026-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O agravante aduz que eram cabíveis os embargos infringentes e que estes não foram interpostos juntamente com o especial. Por isso, o apelo nobre deveria ter sido conhecido.

Sustenta ainda que não há qualquer controvérsia a respeito de matéria de fato/documental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.486 - PR (2014/0131026-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada não merece reforma.

Em primeiro lugar, negou-se seguimento ao apelo nobre, porque, ao optar por interpor embargos infringentes, incabíveis na espécie, a parte exerce o direito de recorrer, o que configura preclusão consumativa e obsta o manejo subsequente de recurso especial contra o mesmo acórdão alvo dos embargos.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE DUAS VIAS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO CONHECIDOS.

I - Consoante o princípio da unirrecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Incide na hipótese a preclusão consumativa, tendo o direito da parte de impugnar os fundamentos da decisão agravada se exaurido com a interposição do primeiro recurso.

II - Nos termos da Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

III - Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg nos EREsp 1260306/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 11/6/2014)

Assim, embora o recurso especial tenha sido ajuizado dentro do prazo de 15 dias contado do acórdão dos embargos de declaração, ele não pode ser conhecido, porquanto não é admissível a interposição de dois recursos contra o mesmo ato judicial.

Gize-se que se encontra interditada no caso dos autos inclusive a discussão acerca da correta interpretação do art. 530 do CPC (cabimento dos embargos infringentes), seja porque o pleito recursal restringe-se aos arts. 219, e 739, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC e 17 da LEF, seja porque falta o esgotamento da instância (quanto à problemática dos embargos, só houve a prolação de decisão monocrática).

Quanto ao tema de mérito, não há como infirmar as premissas elencadas pelo Tribunal regional sem adentrar na seara fático-probatória, o que não se admite por força da Súmula 7/STJ.

É que o Tribunal de origem assentou que "do mandado constou expressamente a ordem para intimação da penhora, bem como o prazo correto para embargar a execução. Também a certidão do oficial de justiça é indene de dúvidas acerca da ciência do executado da data de abertura do prazo de embargos" (e-STJ, fl. 242). Assentar conclusão diversa requer a análise da prova.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0131026-4

AgRg no
REsp 1.457.486 / PR

Números Origem: 50013773720134047009 50095051720114047009 PR-50013773720134047009
PR-50095051720114047009

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE OSMAR KAZIUK
ADVOGADOS : DANIEL PROCHALSKI E OUTRO(S)
MARIA LUIZA BELLO DEUD
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE OSMAR KAZIUK
ADVOGADOS : DANIEL PROCHALSKI E OUTRO(S)
MARIA LUIZA BELLO DEUD
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.